

PROJETO DE LEI Nº 470 DE 18 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 06 / 20 20  
1º Secretário

Torna obrigatória a higienização periódica de edifícios ou condomínios, em razão das medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19), na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os prédios públicos e condomínios comerciais ou residenciais, como medida de enfrentamento à COVID-19, obrigados a higienizar, periodicamente, nos espaços de uso comum, as portas, maçanetas, corrimões, puxadores, interfonos e elevadores.

**Art. 2º** A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada diariamente, em intervalos que garantam total assepsia, com álcool de concentração 70% (setenta por cento) ou outro produto capaz de exterminar o novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º No caso dos condomínios comerciais e residenciais, caberá ao síndico fazer cumprir todas as providências necessárias ao atendimento desta Lei, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 2º O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado pelos condôminos aos órgãos competentes.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 por infração, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, ou ato posterior que prorrogue o prazo nele inicialmente estabelecido, decorrente da crise causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar que a higienização é uma das melhores formas de combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação.

Do ponto de vista legislativo, é cediço que os bancos, como prestadores de serviços estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que legitima parlamentar a legislar sobre o tema.

Lado outro, deve-se reconhecer que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção e defesa da saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XII, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – Previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito a proteção e defesa da saúde, ao passo que o Estado tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.

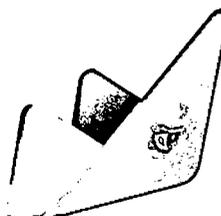


**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002962**

Autuação: 18/06/2020  
Nº Ofício: 470 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A HIGIENIZAÇÃO PERIÓDICA DE EDIFÍCIOS OU CONDOMÍNIOS, EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 470 DE 18 DE junho

DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 06 / 20 20

1º Secretário

Torna obrigatória a higienização periódica de edifícios ou condomínios, em razão das medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19), na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os prédios públicos e condomínios comerciais ou residenciais, como medida de enfrentamento à COVID-19, obrigados a higienizar, periodicamente, nos espaços de uso comum, as portas, maçanetas, corrimões, puxadores, interfones e elevadores.

**Art. 2º** A higienização a que se refere o art. 1º deverá ser realizada diariamente, em intervalos que garantam total assepsia, com álcool de concentração 70% (setenta por cento) ou outro produto capaz de exterminar o novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º No caso dos condomínios comerciais e residenciais, caberá ao síndico fazer cumprir todas as providências necessárias ao atendimento desta Lei, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 2º O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado pelos condôminos aos órgãos competentes.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 por infração, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, ou ato posterior que prorrogue o prazo nele inicialmente estabelecido, decorrente da crise causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar que a higienização é uma das melhores formas de combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação.

Do ponto de vista legislativo, é cediço que os bancos, como prestadores de serviços estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que legitima parlamentar a legislar sobre o tema.

Lado outro, deve-se reconhecer que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção e defesa da saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XII, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – Previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito a proteção e defesa da saúde, ao passo que o Estado tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual